



PROCESSO N.º 771/05

PROTOCOLO N.º 8.461.909-4/05

PARECER N.º 503/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: GUILHERME ANTONIO MANTOVANI ALBÔNICO e NATHALIA ASUNCION CHAVES DE PROENÇA

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: Matrícula na 1ª série do Ensino de 1º Grau sem idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 06/96-CEE.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2419/2005-GS/SEED, encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Franciscano Nossa Senhora de Fátima, de São Miguel do Iguaçu, no qual a Diretora, através do ofício n.º 24/05, solicita regularização de vida escolar dos alunos Guilherme Antonio Mantovani Albônico e Nathalia Asuncion Chaves de Proença, ambos alunos da 8ª série do Ensino Fundamental, que foram matriculados, para o ano letivo de 1998, na 1ª série, com idade inferior a estabelecida pela Deliberação n.º 06/96-CEE, no então Colégio Nossa Senhora de Fátima.

1.2. O referido estabelecimento de ensino, mantido pela Associação Cultura Franciscana, teve sua denominação alterada de Colégio Nossa Senhora de Fátima para Colégio Franciscano Nossa Senhora de Fátima, pela Resolução n.º 601/04-SEED.

1.3. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa que os estudos registrados nas Fichas Individuais de 1ª a 7ª série, conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fls. 44).

2 – No Mérito

2.1. Guilherme Antonio Mantovani Albônico, nascido em 28/04/1992 e Nathalia Asuncion Chaves de Proença, nascida em 26/08/1992, foram matriculados, irregularmente, na 1ª série do Ensino de 1º Grau do ano letivo de 1998, na vigência da Deliberação n.º 06/96-CEE, que estabelecia como idade mínima: completar seis (6) anos de idade até 31 de março do ano corrente.



PROCESSO N° 771/05

2.2. Pelos documentos escolares, constata-se que ambos são alunos do Colégio Franciscano Nossa Senhora de Fátima, desde 1998. Somente agora, na eminência de conclusão da 8ª série, é que a Direção estranhou o fato de que ambos “estarão concluindo o curso – Ensino Fundamental – com 13 anos de idade”, sem aperceber, pelo visto, que a irregularidade está no ingresso à 1ª série e não na conclusão da 8ª série.

2.3. Infere-se, daí, o provável desconhecimento da legislação de ensino, da então Deliberação n.º 06/96-CEE, revogada pela Deliberação n.º 05/98 - CEE e esta, pela Deliberação n.º 09/01-CEE.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, somos pela regularização da matrícula à 1ª série do Ensino de 1º Grau, do ano letivo de 1998, no então Colégio Nossa Senhora de Fátima, de Guilherme Antonio Mantovani Albônico e Nathalia Asuncion Chaves de Proença, atualmente alunos da 8ª série do Ensino Fundamental, do Colégio Franciscano Nossa Senhora de Fátima, de São Miguel do Iguçu.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da escola.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 31 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.